



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 058/2017**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0008 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**LEI COMPLEMENTAR**

**GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito do Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 248 da Lei Complementar nº 0008 de 26 de dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

**1.03** - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

**1.04** - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

**7.16** - *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

**11.02** - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

**13.05** - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

**14.05** - *Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*



Prefeitura de Canoinhas  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Departamento de Leis e Decretos

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 2º** - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 248 da Lei Complementar nº 0008 de 26 de dezembro de 2005, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

**1.09** – Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**ALIQUOTA – 5%**

**6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**ALIQUOTA – 5%**

**14.14** – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**ALIQUOTA – 5%**

**16.02** – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**ALIQUOTA – 5%**

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**ALIQUOTA – 5%**

**25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



Prefeitura de Canoinhas  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Departamento de Leis e Decretos

**ALIQUOTA - 5%**

**Art. 3º** - O artigo 251 da Lei Complementar nº 0008 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação, incluindo-se neste, ainda, os incisos XXI, XXII e XXIII, conforme abaixo:

**Art. 251** - *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:*

[...]

**XXI** - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

**XXII** - *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

**XXIII** - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 20 de setembro de 2017.

GILBERTO DOS PASSOS  
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 20/09/2017.

RENATO JARDEL GURTINSKI

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento Interino